



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.242 - SC (2014/0328376-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SIMONI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SIMONI APARECIDA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : THIAGO FELIPE ETGES
AGRAVADO : CINARA MARIA BALDISSERA CERQUEIRA LEITE
AGRAVADO : ROSELENE SALETE FEDRIGO MICHELOTTO
ADVOGADO : MARIA TEREZA ZANDAVALLI LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é omissa ou carente de fundamentos a decisão recorrida que decide de modo integral a controvérsia, apreciando todos os argumentos apresentados pelos litigantes, apenas extraindo conclusão diversa da almejada pela parte.

2. O acórdão recorrida afastou, de forma fundamentada e a partir da análise das provas apresentadas, a existência de dolo específico na conduta dos querelados, indispensável para a deflagração de ação penal por crimes contra a honra. A revisão desse entendimento, como proposto, é providência sabidamente inviável na via eleita, ante a indisfarçável necessidade de reexame de matéria de fato e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.242 - SC (2014/0328376-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **SIMONI APARECIDA FERREIRA**
ADVOGADO : **SIMONI APARECIDA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **THIAGO FELIPE ETGES**
AGRAVADO : **CINARA MARIA BALDISSERA CERQUEIRA LEITE**
AGRAVADO : **ROSELENE SALETE FEDRIGO MICHELOTTO**
ADVOGADO : **MARIA TEREZA ZANDAVALLI LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial de SIMONI APARECIDA FERREIRA.

Alega a agravante que o *decisum* utilizou-se de fundamentação puramente abstrata, sem enfrentar os fundamentos de fato e de direito apontados no recurso especial, relativos à violação dos arts. 381, III, 564, IV, e 619, todos do CPP.

A Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso concreto, sendo impertinente a motivação declinada por este relator para negar provimento ao recurso especial, estando carente de fundamentos a decisão agravada, nos moldes exigidos pelos arts. 5º, LIV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.242 - SC (2014/0328376-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A agravante limita-se a pedir o afastamento da Súmula 7/STJ e a dizer que o *decisum* carece de motivação, não trazendo qualquer fundamento sólido capaz de alterar as conclusões que levaram ao desprovimento do recurso.

Com efeito, o recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 274):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 138, CAPUT, 139, CAPUT, C/C ART. 141, II. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DA QUERELANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA, DE IMEDIATO, A ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. Se do conjunto probatório que acompanha a queixa-crime é possível extrair, de plano, a atipicidade das condutas dos querelados - servidores públicos municipais que, em observância aos seus deveres funcionais, narraram aos seus superiores a situação vivenciada no setor em que trabalhava a querelante falta justa causa para a deflagração da ação penal privada. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em seu recurso especial, alegou a ora agravante que o acórdão recorrido, ao confirmar a decisão de primeiro grau que rejeitou a queixa-crime que imputava aos querelados a prática dos crimes de calúnia e difamação, por ausência de justa causa, violou os arts. 381, III, 564, IV, e 619, do CPP e, ainda, os arts. 165 e 458, II e III, do CPC.

Afirmou ter havido maltrato ao art. 381, III, do CPP porque o acórdão *a quo* não apreciou ou julgou *racionalmente* a matéria impugnada no recurso em sentido estrito, manifestando entendimento *fundado em afirmativas abstratas, desconectadas do conjunto probatório do processo*.

Ademais, seria nulo e omissa o julgado, *porque a decisão recorrida não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciou e não julgou a matéria impugnada no recurso criminal, isto é, não apreciou e não julgou as controvérsias instauradas no processo e, assim, as questões postas em juízo pela acusação, bem como o órgão julgado, nos embargos declaratórios, recusou-se a suprir esta omissão incorrida, resultando clara a violação ao art. 564, IV, do CPP, hábil a fazer assentar a configuração de nulidade desta decisão (e-STJ fls. 326).

O mesmo argumento foi utilizado para aduzir contrariedade aos arts. 619 do CPP e 164, 458, II e III, do CPC.

Ocorre que, pelo que se depreende das razões recursais, sob a assertiva de nulidade, omissão e ausência de apreciação das teses controvertidas pretendia-se a reavaliação das conclusões do acórdão recorrido, especialmente sobre a existência dos elementos próprios e indispensáveis para a continuidade da ação contra a honra.

A agravante não demonstrou, como lhe competia, que o acórdão embargado se mostrou ambíguo, obscuro, contraditório ou omissor, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ressaltando que os embargos declaratórios foram opostos visando à simples reversão do julgado, porque todas as questões foram devidamente apreciadas.

Na hipótese dos autos, a rejeição da queixa-crime oferecida pela recorrente ocorreu por meio de acórdão devidamente fundamentado, a partir das circunstâncias fáticas delineadas dos autos, tendo o Magistrado de primeiro grau, em decisão secundada pelo Tribunal *a quo*, reconhecido a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal privada, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

A propósito, confira-se o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 277/281):

Depreende-se dos autos que as quereladas Cinara Maria Baldisseira Cerqueira Leite e Roselene Salete Fedrigo Michelotto respectivamente assistente social e psicóloga da Prefeitura Municipal de Chapecó, lotadas no Serviço de Atendimento à Saúde do Servidor Municipal (SASSM), elaboraram o Memorando n. 61/09 (fl. 33), relatando que alguns servidores do Departamento de Fiscalização de Tributos daquele município procuraram o SASSM em busca de apoio psicológico.

Consta do referido documento que esses funcionários relataram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de um clima organizacional desconfortável em razão das atitudes da querelante Simoni Aparecida Ferreira, também funcionária pública. Segunde informado, nesses relatos apareciam queixas de sentimentos de humilhação insegurança, injustiça, medo e receio por serem constantemente expostos à ameaças por parte da querelante, por serem acusados de atos que não cometeram, por terem que justificar denúncias infundadas feitas por ela, bem como de não saberem o que vai acontecer quando chegarem para trabalhar.

Tal memorando foi remetido ao Sr. Hilário Kolba, Diretor de Administração da Secretaria da Fazenda e Administração do município de Chapecó que, por sua vez, encaminhou-o ao Procurador-Geral do município, Thiago Felipe Etges, ora querelado.

De posse dessas informações, o querelado encaminhou o Ofício PGM n. 1467/2009 ao Prefeito Municipal de Chapecó (fls. 26-31), recomendando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face da querelante, a fim de que fossem apurados os fatos narrados no mencionado memorando, que, segundo ele, corroboravam aquilo que já era do seu conhecimento, "em função dos inúmeros procedimentos, pareceres e reuniões realizados em função de fatos acontecidos na Secretaria de Fazenda e Administração" (fl. 27). Nesse documento, o querelado citou algumas das atitudes da querelante que estariam interferindo no estado de ânimo dos demais funcionários da Gerência de Fiscalização de Tributos, como, por exemplo, ameaças de denúncias, de comunicados de atos presumidos como ilegais, de representações, acusações acerca da incompetência dos colegas e burocratização exacerbada das tarefas. Relatou, ainda, que a querelante costumava inserir suas considerações, "recheadas de juízos de valor", nos cadastros dos contribuintes, aos quais estes tinham acesso, bem como fazia "revisões" de processos já concluídos, a fim de tentar prejudicar os seus colegas de trabalho. Como exemplo, citou um "comunicado de irregularidades" feito pela querelante através do Memorando n. 005/2009-GFT.

Diante de tudo isso e dos documentos constantes do PAD instaurado contra a querelante, tem-se que efetivamente não existe justa causa para a deflagração da ação penal privada.

Em que pese a irrisurgência da querelante, verifica-se que a conduta dos querelados objetivou simplesmente a restauração do bom convívio no ambiente de trabalho do Departamento de Fiscalização de Tributos do município de Chapecó. Assim, evidente que os querelados apenas agiram em observância aos seus deveres funcionais, especialmente o de informar aos seus superiores situações que prejudiquem a produção e a urbanidade entre os servidores, bem como que não agiram com o dolo específico dos crimes contra a honra, consistente na vontade e consciência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caluniar a querelante, atribuindo-lhe falsamente a prática de fato definido como crime, de que a sabiam inocente, tampouco de difamá-la, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. Extrai-se essa conclusão tanto dos documentos acostados às fls. 26-33 quanto dos depoimentos prestados pelos querelados no PAD em apenso (fls. 274-279 e 287-290, do 3.º v., e fls. 310-313, do 4.º v.), sendo que as quereladas, inclusive, relataram conhecer a querelante apenas "de vista", o que enfatiza a atipicidade da conduta e a conseqüente falta de justa causa.

In casu, constata-se a presença do animus narrandi, ou seja, os querelados somente deram ciência aos seus superiores, hierárquicos, em observância ao estrito cumprimento do dever legal, sobre a situação que vinha se desenhando naquele setor administrativo em razão de algumas atitudes da querelante.

Ademais, a doutrina ensina que para a configuração dos delitos previstos nos arts. 138, caput, e 139, caput, ambos do Código Penal, além do dolo supracitado, também exige-se um especial fim de agir por parte do sujeito ativo, consistente no animus injuriandi vel diffamandi, consubstanciado no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo - no caso da calúnia - e no animus diffamandi, identificado na vontade de ofender, denegrir a reputação do ofendido - no caso da difamação (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2, p. 287 e 302).

Por outro lado, a chamada justa causa para a deflagração da ação penal traduz-se na necessidade da existência de um conjunto probatório mínimo que indique a existência de um crime e aponte, ao menos, indícios de autoria.

Nas palavras de Fernando Capez, "para ser recebida, a inicial deve vir acompanhada de um suporte probatório que demonstre a idoneidade, a verossimilhança da acusação" (Curso de Processo Penal. 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 160).

Dessarte, no caso em apreço, realmente não há justa causa, uma vez que se pode verificar, de plano, a atipicidade das condutas dos querelados, os quais apenas relataram aos seus superiores o comportamento da querelante no ambiente de trabalho. Além do mais, não se verifica o dolo e nem o especial fim de agir dos querelados, conforme dito acima. Embora a queixa-crime faça narrativa coerente e descreva claramente todos os fatos imputados aos querelados, o conjunto probatório, notadamente a cópia integral do PAD em anexo, não lhe confere verossimilhança, demonstrando que se trata de acusação visivelmente infundada.

Ademais, apenas para demonstrar que os relatos feitos pelos querelados possuíam embasamento fático, podem ser apontados os seguintes depoimentos constantes dos PAD em apenso: Elenir Melo Terebinto de Oliveira (fls. 318-322, 4.º v.), Fernando de Lima Lopes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 323-327, 4.º v.), Julio Francisco Tasca (fls. 328-330, 4.º v.), Ademir Moro (fls. 535-540, 4.º v.), Andréa Cristina Dall'Igna Lang (fls. 541-549, 4.º v.), Nelson Hertz (fls. 552-559, 4.º v.), Nirlei Carina Mocellin (fls. 560-566, 4.º v.), Roseane Aparecida Bedin (fls. 570- 572, 4.º v.), Derli Lucca (fls. 585-590, 4.º v.), João Luiz Sulzbach (fls. 593-597, 4.º v.), Lademir José Cremonini (fls. 600-603, 5.º v.), Odair José Golo (fls. 616-621, 5.º v.), Vivian Arend Laier Merlo (fls. 622-626, 5.º v.), Ane Michelina Dalbosco Battirola (fls. 636-645, 5.º v.), Adriane Pavan Nora (fls. 654-656, 5.º v.), Carlos Augusto Geiger (fls. 657-661, 5.º v.), Maurício Marafon (fls. 662-667, 5.º v.), Terezinha Maria Barea Pinto (fls. 844-847, 5.º v.), Sueli Maria Tonini (fls. 852-853, 5.º v.), Camila da Costa Lacerda (fls. 854-855, 5.º v.), Celso Reche (fls. 856-859, 5.º v.), Adir Faccio (fls. 972-977, 6.º v.), Wanderlei Bento Antunes de Lima (fls. 980-982, 6.º v.) e Carlos Reche (fls. 983-987, 6.º v.). Outrossim, os documentos de fls. 55-56 e 265-283 (do 1.º v.), fl. 15-24 (do 3.º v.), fls. 729, 744, 751, 820, 835, 865-878, 880-881 e 899-908 (do 5.º v.) e fls. 1.004, 1.012, 1.015, 1.042, 1.045, 1.049, 1.061 e 1.068 (do 6.º v.), todos dos autos em apenso, igualmente demonstram o embasamento da narrativa feita pelos querelados.

Inclusive, o Prefeito Municipal de Chapecó, após analisar os documentos constantes do PAD, decidiu pela demissão da querelante, conforme se verifica à fl. 1.264 do 6.º volume em apenso.

Registra-se, por fim, que "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Recurso Especial n. 717265/SP, rei. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. em 3.8.2006). Assim, da leitura da peça acusatória e dos documentos que a acompanham, conclui-se que não há justa causa para a deflagração da ação penal privada, sendo acertada a decisão recorrida.

À vista do exposto, deve-se negar provimento ao recurso.

É como voto.

O acórdão recorrido não se distanciou da orientação desta Corte no sentido de que, nos crimes contra a honra, exige-se a demonstração do especial fim de agir, isto é, do dolo específico de macular a honra alheia, o que não ficou caracterizado, pelos fundamentos alinhados no voto condutor acima transcrito.

Mais uma vez, registro que, sob o pretexto de existência de nulidade ou de falta de manifestação sobre as teses postas no recurso em sentido estrito, o que busca a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente é demonstrar a existência de justa causa e de dolo específico na conduta dos querelados, providência sabidamente inviável na via eleita, ante a indisfarçável necessidade de reexame de matéria de fato e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DAS CONCLUSÕES A QUE CHEGOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I. A ausência de prequestionamento, a despeito da interposição dos aclaratórios, é óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor da Súmula 211/STJ.

II. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 656.357/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal reclama a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico, que é a intenção de macular a honra alheia.

2. No caso, o exame da pretensão deduzida no recurso especial, no sentido de se reconhecer o animus diffamandi e/ou animus injuriandi, notadamente eventual excesso ou abuso a ser punido, demandaria a incursão aprofundada no conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 482.234/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0328376-9

AgRg no
AREsp 627.242 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 018090208789 20120354340 20120354340000100 20120354340000200
20120354340000201 20120354340000300 20120354340000301

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIMONI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	: SIMONI APARECIDA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: THIAGO FELIPE ETGES
AGRAVADO	: CINARA MARIA BALDISSERA CERQUEIRA LEITE
AGRAVADO	: ROSELENE SALETE FEDRIGO MICHELOTTO
ADVOGADO	: MARIA TEREZA ZANDAVALLI LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIMONI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	: SIMONI APARECIDA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: THIAGO FELIPE ETGES
AGRAVADO	: CINARA MARIA BALDISSERA CERQUEIRA LEITE
AGRAVADO	: ROSELENE SALETE FEDRIGO MICHELOTTO
ADVOGADO	: MARIA TEREZA ZANDAVALLI LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.